



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2147, DE 2022

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. É assegurado aos beneficiários do passe livre a utilização do documento comprovante desse benefício nos sistemas de transporte coletivo municipais e intermunicipais nos municípios e estados que possuem previsão de gratuidade similar para fins de usufruto do benefício.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.

SF/22956.95230-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

De igual maneira, alguns estados e municípios conferem similar gratuidade à essa categoria de usuários.

Entretanto, como regra, o usufruto do benefício depende de comprovação mediante apresentação de documento emitido pelo próprio estado ou município onde a gratuidade será gozada.

A fim de evitar que, para usufruir do benefício, essas pessoas tenham que manter cadastros e obter documento para comprovação em diversos entes da federação nos quais o benefício é garantido, considero pertinente que o documento emitido pela União seja aceito também nos serviços de transporte coletivo estaduais e municipais.

Certo da justeza da medida, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22956.95230-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa

Portadora de Deficiência - 8899/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>

- art1